



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Fica acrescentado art. 22 ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 22. O art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘61. Não incidirá a contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar sobre os proventos de beneficiário portador de doença incapacitante.

.....” (NR)

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini  
Líder da Bancada do MDB**

**Deputada Ada De Lucca**

**Deputada Dirce Heiderscheidt**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Jerry Comper**

**Deputado Mauro de Nadal**

**Deputado Moacir Sopelsa**

**Deputado Romildo Titon**

**Deputado Volnei Weber**





## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva ora proposta acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, com o escopo de alterar a redação do *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, a fim de isentar a contribuição previdenciária sobre os proventos de beneficiário portador de doença incapacitante.

Os aposentados e pensionistas acometidos por doença incapacitante reconhecida por via administrativa ou decisão judicial, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, vinham contribuindo em favor do IPREV, no percentual de 14%, sobre a monta que ultrapassasse o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, conforme preconizava o § 21 do art. 40 da CF/88.

Na prática, a tributação somente abarca os valores que ultrapassem, atualmente, R\$ 12.867,14.

Na proposta de reforma ora em discussão, o Estado de Santa Catarina optou por seguir o mesmo caminho trilhado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e revogar totalmente a isenção alhures concedida.

Sendo assim, os aposentados e pensionistas seriam tributados sobre a monta que exceder o salário mínimo, que atualmente resta na ordem de R\$ 1.100,00.

Na prática, com a presente reforma previdenciária ora apresentada, os aposentados e pensionistas teriam uma diminuição real em seus benefícios previdenciários em até R\$ 1.647,40.





Diante do exposto, para garantir que os servidores e pensionistas abarcados por essa matéria não sejam totalmente prejudicados, viemos apresentar sugestão de emenda ao projeto de reforma da previdência para que não incida a contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar sobre os proventos de beneficiário portador de doença incapacitante.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Líder da Bancada do MDB**

**Deputada Ada De Lucca**

**Deputada Dirce Heiderscheidt**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Jerry Comper**

**Deputado Mauro de Nadal**

**Deputado Moacir Sopelsa**

**Deputado Romildo Titon**

**Deputado Volnei Weber**

